



PROCESSO N.º : 2022010779
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a destinação do imóvel que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Lissauer Viera, que *dispõe sobre a destinação do imóvel localizado na Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste, Goiânia - GO (antiga sede da Assembleia Legislativa de Goiás) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para a realização de reforma, adequação, ampliação e instalação de sua nova sede.*

O autor justifica sua proposta argumentando que, com a mudança para sua nova sede, localizada no *Park Lozandes*, o Poder Legislativo Estadual não mais necessita do antigo prédio localizado no Setor Oeste. Por outro lado, as instalações do Tribunal de Contas dos Municípios, localizado na Rua 68, Centro, nesta Capital, já se encontram deficitárias e necessitam de constantes reformas e manutenções, não comportando de maneira adequada seus servidores, nem os jurisdicionados que frequentam, diariamente, o Tribunal.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema tratado nessa proposição, o art. 10, XI, Constituição Estadual, preceitua caber à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a alienação de bens do Estado e de suas autarquias:



Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressaltadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

(...)

No âmbito infraconstitucional, o art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o art. 76 da novel Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, condicionam a alienação de bens da Administração Pública aos seguintes requisitos:

- a) existência de interesse público;
- b) autorização legislativa, quanto aos imóveis;
- c) avaliação prévia e licitação, dispensada esta, entre outros casos, na hipótese de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo.

No caso em tela, o interesse público está demonstrado, vez que o imóvel será destinado ao Tribunal de Contas dos Municípios. A avaliação, no caso em tela, não se mostra necessária, tendo em vista que não haverá transferência de propriedade, mas somente a posse. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica destinado o imóvel localizado na Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste, Goiânia - GO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, sob a matrícula nº 373.009, com descrição constante do Anexo Único desta Lei, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para a realização de reforma, adequação, ampliação e instalação de sua nova sede”.



EMENDA ADITIVA: Fica acrescido ao presente projeto de lei o seguinte art. 2º, que virá logo após o art. 1º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 2º Todos os atos necessários à afetação do imóvel constante do art. 1º serão praticados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás”.

Ante o exposto, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 31 de outubro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator

rdmm/rdep